

Proj. Lei compl. nº 023/11

Em 27/07/2011

AO EXPEDIENTE

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 AGO 2011

Protocolo 023/11
Processo 023/11

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 148 , DE 25 DE JULHO DE 2011.

Recebido, Autua-se e
Inclus em pauta.

02 AGO 2011

1º Secretário

011

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON””.

Nobres Parlamentares, a presente matéria tem por objetivo precípuo posicionar corretamente dispositivos da já citada Lei Complementar, tendo em vista que, por um lapso, esses aludidos dispositivos foram expressos de forma equivocada, no que se refere às remissões.

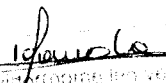
De maneira que se deve proceder à alteração da redação dos incisos II, III e V, § 2º, art. 1º; do § 2º, art. 3º; do § 4º, art. 7º, e art. 9º, da Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que estabelece normas para consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações – CECON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

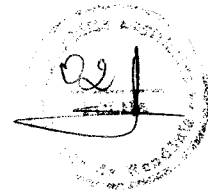

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

01 AGO. 2011


Secretaria Legislativa





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE JULHO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011, que “Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON”, passa vigorar alterada dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º.

.....

§ 2º.

.....

II – mensalidade de seguro de vida previsto nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

III – previdência complementar do servidor de consignatária prevista nos incisos IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

.....

V – amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I, IV e VII, do art. 3º desta Lei Complementar;

.....

Art. 3º.

.....

§ 2º. As consignatárias mencionadas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX deste artigo somente poderão ser destinatárias de consignações relativas à contribuição para pecúlio, seguro de vida, saúde, renda



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

mensal, consumo de alimentos, previdência complementar e amortização de empréstimos e financiamentos, respectivamente.

.....

Art. 7º.

.....

§ 4º. Nos casos de cartões de crédito, a consignação somente ser cancelada com a anuência da entidade consignatária.

.....

Art. 9º. Para habilitação como consignatária, as entidades mencionadas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º deverão encaminhar à Comissão Especial de Consignações requerimento instruído dos seguintes documentos:"

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.